



Número: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **24/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
AGNALDO FIRMINO DE LIMA (APELADO)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32169 009	17/12/2024 17:15	<a href="#">Petição</a>	Petição
32169 012	17/12/2024 17:15	<a href="#">232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02</a>	Outros Documentos
32169 577	17/12/2024 17:15	<a href="#">232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03 - PARTE 1</a>	Documento de Comprovação
32169 578	17/12/2024 17:15	<a href="#">232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_03 - PARTE 2</a>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo: 00002272720068150441

**ITAU SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo nº 200.2007.02.435-8, conforme determinado no ID 31860543.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CONDE, 13/12/2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:49

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717154922200000032238927>

Número do documento: 24121717154922200000032238927



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Protocolo: P001222160411

Data : 04/07/2016 Hora : 11:31:30

Tipo : APELACAO

Processo : 0000227-20.2006.815.0411

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : ALHANDRA

Vara : VARA UNICA DE ALHANDRA

Classe : COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDU.

Assunto : COBRANCA INDEVIDA DE LIGACOES

Parte(s) Peticionante(s):

ITAU SEGUROS S/A

Guia : 412016600436

Resultado: SENTENCA AG TRANSITO JULGADO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/12/2024 17:15:50

<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121717154991500000032238930>

Número do documento: 24121717154991500000032238930

232599

**G|M** ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

**Processo nº 0000227-20.2006.815.0411**

**Itaú Seguros S/A**, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Aginaldo Firmino de Lima**, irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1ª Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digne-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lúdima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20111-A**



**EDNA APARECIDA**  
**OAB/PB 11945**

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone: 55 (081) 3447.7990 Fax: 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax: 55 (81) 324 - 1035  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax: 55 (011) 3271.0998





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA  
PB.

**CERTIDÃO**

Caro Senhor JUIZ, apresento a presente  
certidão para que seja expedida a  
certidão de trânsito em julgado e  
de extinção do processo em nome  
de Vossa Excelência, o qual se encontra  
em anexo.

*Handwritten signature/initials*

**AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, brasileiro,  
162, 2.310-440 2ª via, residente e domiciliado à Rua Princesa, em Assentamento Glória Anália,  
Cidade - Paraíba, por seus procuradores e subscritores, vem requerer ao Ilustre Juiz de Direito, Dr.  
155, Sala 21, Curitiba, Paraíba, expedidor nos termos do subscrito processo nº 000.000.000.000.000, em  
nome de Vossa Excelência, para a presença de Vossa Excelência, em 07 de março de 2024, da Câmara  
de Recurso Federal, em acórdão nº 188 do Código Civil Brasileiro, para a presença de Vossa Excelência,  
para fins de expedição de certidão de trânsito em julgado, em nome de **UNIBANCO ABE SEGURO S.A.** Pessoa Jurídica  
de Direito Privado, inscrita no Registro Nacional de Empresas Mercantis - RNECM nº 000.000.000.000.000, inscrita  
na sede social, para promover de fato e de direito, que a seguir expõe:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O Promotor de Trânsito desta comarca foi vítima de acidente automobilístico  
ocorrido no dia 20/11/2005, quando foi atingido por um veículo conduzido pelo **BOLETIM DE  
ACIDENTE DE TRÂNSITO** em anexo.

Em decorrência do referido acidente ocorreu a lesão física permanente  
de natureza definitiva, agravada ainda a partir de lesões já existentes, conforme consta no  
Boletim de Acidente de Trânsito em anexo.

No âmbito do Poder Judiciário de Justiça Administrativa a questão de  
responsabilidade foi resolvida em favor do Promotor de Trânsito, a Promotora informou que o Autor do fato levou a prática de  
culpa grave e negligência médica. Assim esse acidente de trânsito foi causado por  
culpa exclusiva do Autor do fato e do Promotor de Trânsito.

Desta forma, requer o Promotor de Trânsito ao Poder Judiciário para que seja  
expedida a certidão de trânsito em julgado e de extinção do processo em nome de Vossa Excelência.

**DESEMPENHO RECÍPROCO EXTRAORDINÁRIO** (Resolução) Min.  
155, Sala 21, Curitiba, Paraíba, em 14.03.2024. Julgamento: 06/02/2006



JMK  
03  
gen

### Despacho

**DECISÃO:** Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o acórdão assim ementado: "**EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas.**"

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intima-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o que não há como, morai ou legalmente, algo argumentar a promovida.

### DO DIREITO

Rege o nosso Código Civil

Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 188), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.

Art. 188. Quando o agente, mediante qualquer fato, cometer ato ilícito gerando dano a promovida a morte dela ou a incapacitação permanente, o fato será declarado a seguir



114  
10  
10

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art.

3º

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte.(...)"

Assim sendo, *in casu legis non interpretation*, não há o que se discutir acerca da interpretação do texto legal, mediante sua clareza, sustenta a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"Processo RESP 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do julgamento 27/02/1996. Data da publicação fonte DJ 29.04.1996 p. 13423 Ementa SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77, PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
(grifo nosso)

Processo RESP 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0061722-3 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do julgamento 15/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 00367 JBOCVOL - 00199 p. 00297 Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para pleitear o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

a indenização correspondente a 40 salários-mínimos vigente  
deve ser atualizada em razão da correção monetária na conformidade com

o art. 161, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicando-se o art. 161, inciso I, do mesmo Código, para fins de atualização monetária.



RESP 12145/SP; RECURSO ESPECIAL 199100912976-3 (Relatoria) Mi-  
nistro ATHOS CARNEIRO (1083) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do julgamento 08/10/1991  
Data de Publicação/Fonte DJ 11.11.1991 p. 16151 LEXSTJ VOL. 00033 p. 00254

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO  
DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77.

AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO  
DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194/74, ART. 3.) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERES-  
SE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTE TIPO DE SEGURO, QUER PORQUE A LEI ANTERIOR ESTA-  
BELECEU CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR  
DE CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE SE REFEREM AS LEIS SUPERVENIENTES. (...)

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta juris-  
prudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à  
promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

#### DO PEDIDO:

1. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o dis-  
posto no art. 222 do CPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de  
revelia.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma  
da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento pró-  
prio e de seus familiares;

3. A condenação da Promovida, para que pague a importância refe-  
rente a 40 (quarenta) salários Mínimos, por invalidez permanente, devidamente corrigidos desde a  
promulgação da decisão, bem como com juros de mora a partir da citação.

4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis.

3 a causa o valor de R\$ 15.200,00 (Quinzo mil e duzentos



149  
06  
gen

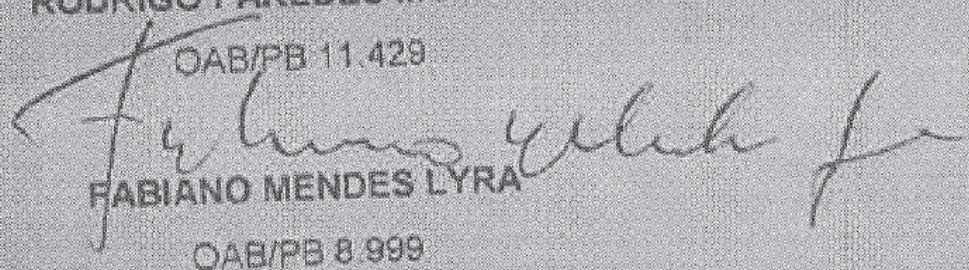
João Pessoa, 14 de Maio de 2007.

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893

RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429



FABIANO MENDES LYRA

OAB/PB 8.999



150  
10/11

# PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ALNALDO FIRMINO DE LIMA,

morador no bairro Solimões, Rua Brasil, nº 111, Apto 101, Jd. Primavera, Vila Antenor,  
Aracaju - SE

OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO, OAB/PE 08969, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/PE 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/PE 10893, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA RUA RODRIGUES CHAVES, 153, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-6199, ONDE DEBE INTIMAÇÕES.

PODERES A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO VIMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS CURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHE, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA RETIRAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE JUNTO A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CPTRAN, DELEGACIAS E ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, IM/DML ESTADUAL, ARTÓRIOS DE REGISTRO DE ÓBITO OU OUTROS QUE POSSUIREM EM SEUS CADASTROS NOMENCLATURAS ATINENTES AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO BEM, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, INTERVENIR EM QUALQUER PROCESSO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM DEFESA DO INTERESSE DO OUTORGANTE, INTENDENDO SUBSTITUI-SE, E EXERCER OS PODERES A ADI CONFERIDOS, COM OU SEM PREJUIZO DO INTERESSE DO OUTORGANTE, FOM E VALIDO O DESEMPENHO DESTE MANDATO.

JOÃO PESSOA, 04 DE junho DE 2007



19

[The main body of the document is extremely faded and illegible. It appears to contain several paragraphs of text, but the content cannot be discerned.]



03  
2006

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO E REFERÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA  
LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA

EXAMENHO MÉDICO /  
RESUMO DE ALTA

Agenda de exames de laboratório

19/01/06 21/01/06 02:51M  
Papanicolaeu  
O Uterino

Exame clínico

Exame físico normal

TUBERCULOSE  HIV  SÍFILIS  HEPATITE  OUTROS

TUBERCULOSE  SÍFILIS  HEPATITE  HIV  OUTROS

Substituto de Exame de  
Papanicolaeu 29/01/06

O Uterino

Dr. Rodrigo  
Mestre em Medicina

*[Handwritten signature]*



153

EM BRANCO

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA MUNICIPAL DE CONDE  
R. N. 38ª da Constituição, n. 334, Centro, Conde-PB, fone: (83) 3298-1312

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Cartório Policial desta Delegacia de Polícia Civil do Município de Conde/PB, encontrei no Livro Tombo nº 031/2004, o Inquérito Policial nº 602/2006, com data do fato de 20-11-2005, com natureza do Inquérito por Portaria, baixada pelo(a) Bel(a) RAHOLA MARIA OLIVEIRA COSTA, para apurar acidente de trânsito que vitimou com lesões de natureza de fraturas expostas no pé, perna e tornozelo esquerdo a(s) pessoa(s) de AGNALDO FIRMINO DE LIMA, brasileiro, natural de São José dos Cordões/PB, nascido em dia 22-04-1975, filho de Cicero Luis de Lima e de Maria do Carmo Ferreira, RG n. 2.700.449, 2ª Via - SSP/PB, residente na R. Projetada, S/N, Assentamento Dona Antônio, Conde-PB, o qual conduzia a motocicleta Honda Titan 125, de placa KIB-7769/PE, quando foi atingido pelo veículo GOL, de placa MNN-6590/PB, conduzido por Rafael Alves de Araújo, neste município do Conde-PB, tendo capotado o referido veículo, onde os mesmos foram encontrados já sem vida. A referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

Conde, 09 de fevereiro de 2006.

SUELIO MOREIRA TORRES  
Escrivão de Polícia Civil  
n.º 125.257-8



155

11  
700

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 Nº 2700449  
 06 OUT. 1959  
 NOME: AGNALDO FIRMINO DE LIMA  
 Pai: Cicero Luis de Lima  
 Mãe: Maria do Carmo Ferreira  
 NATURALIDADE: PARAIBA 22.04.1975  
 Cert. de Nasc. nº. 469- Fls. 75.  
 Liv. A, 01.  
 CPF: [Handwritten Signature] 43148

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Secretaria da Receita Federal  
**CPF**  
 045.612.974-05  
 AGNALDO FIRMINO DE LIMA

**- AUTENTICAÇÃO -**  
 CARTÃO DO REGISTRO CIVIL VIANA TEIXEIRA  
 Autenticado esta cópia em reprodução  
 fiel do original que lhe foi autenticado pelo  
 Juiz Geral, em 21/04/2011  
 Assinatura: [Handwritten Signature]  
 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



156





198

ESTADO DA PARÁIBA  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

Assinatura: SUELIO MOREIRA TORRES

Data: 17/12/2024 17:15:51

Assinatura: SUELIO MOREIRA TORRES

Assinatura do presente para encaminhar em anexo o laudo de Exame Legal realizado em ACIVALDO FERMINO DE LIMA registrado no DML sob o nº 000102, atendendo a solicitação do Sr. [nome] com a data de [data] e [data] em [data] em momento, meus protestos de elevada estima e consideração.

Assinatura: SUELIO MOREIRA TORRES

SUELIO MOREIRA TORRES  
Secretaria do DML

1ª Via

Assinatura: SUELIO MOREIRA TORRES







161

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Contas do Poder Judiciário  
Piauí  
Praça do Brasil, 100 - Centro - Teresopolis  
CEP: 63.000-000 - Teresopolis - PI

Processo nº 2024.0000000-0  
Tribunal de Contas do Poder Judiciário

TERMO DE FÉ

Eu, SUELIO MOREIRA TORRES, brasileiro, nascido em 15/05/1978, RG nº 123456789, CPF nº 987654321, residente e domiciliado em [Endereço], apresento o seguinte termo de fé:

DECLARAÇÃO

Que sou titular do cargo de [Cargo], no âmbito do [Órgão], e que, no exercício de minhas funções, fui responsável por [Descrição das Atividades], durante o período de [Data Início] a [Data Fim].

Atesto que todas as informações prestadas são verdadeiras e corretas, sob as penas da lei.

Assinado em [Local], em [Data].

Assinatura: Suelio Moreira Torres

*[Assinatura manuscrita]*

*[Assinatura manuscrita]*

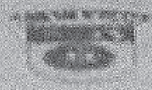
*[Assinatura manuscrita]*



162



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA  
COMANDO EM CHEFE - QUARTEL DO COMANDO  
1ª BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRÂNSITO



19  
10

QUADRADO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 3079-2005

AMPLIADO

1. DATA DO ACIDENTE: \_\_\_\_\_  
2. LOCAL DO ACIDENTE: \_\_\_\_\_  
3. HORÁRIO DO ACIDENTE: \_\_\_\_\_  
4. NOME DO CONDUTOR: \_\_\_\_\_  
5. NOME DO VÍTIMA: \_\_\_\_\_  
6. NOME DO TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
7. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
8. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_

9. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
10. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_  
11. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
12. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_



13. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
14. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_  
15. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
16. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_

17. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
18. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_  
19. NOME DO POLÍCIA RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_  
20. NOME DO POLÍCIA EMissor: \_\_\_\_\_





164  
5

**EXPOSTURA DE FATOS E DE DIREITO QUE PASSAM A ADUZIR**

conforme as razões de fato e de direito que passam a aduzir

**DIV. SUBSTANTIVA PASSIVA**

alega o Autor, em sua peça vestibular, que fora vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 20/11/2003, e que possui invalidez permanente.

De sua narrativa, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a Seguradora ITAU SEGUROS S/A, sem, contudo, obter êxito.

De sua narrativa, entendendo o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, anexou a presente demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a monta de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertencente à invalidez apontada.

Entretanto, devidamente do advogado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

**DIV. SUBSTANTIVA JURÍDICA**

**PRELIMINARMENTE**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Enuncia-se que a indenização, ora reclamada, foi devidamente regulada através da congênera ITAU SEGUROS S/A, a qual foi responsável em apurar o requerimento da indenização no âmbito administrativo, razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação em face das empresas Réas, sendo, portanto, as mesmas definitivamente parte ilegítima para integrarem a lide.

Tal informação está contida no Banco de Dados referente ao Convênio DPVAT, chamado Sistema MEGADATA, onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são devidamente cadastrados, com o fito de que sejam evitadas as fraudes, onde, por exemplo, houve a negativa ou o pagamento realizado na esfera administrativa por uma Companhia de Seguro e, anos após, o beneficiário fez o mesmo pedido, na esfera judicial em face de Cia. diversa.

No mencionado documento MEGADATA, há a indicação de que o pagamento do sinistro em comento foi realizado por seguradora indicada sob o código de sistema de número 5321, o qual corresponde a ITAU SEGUROS S/A, cuja base tabular do código das seguradoras era em anexo.

Portanto, a seguradora que atualmente ITAU SEGUROS S/A é responsável pela regulação do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, não é a responsável pelo sinistro em comento.





166

# Pellon & Associados

Portanto, a presente e necessária a intervenção do advogado da parte recorrente de natureza jurídica, a fim de que seja o JRAU DE DIFAMAÇÃO DEBEM SER FEITOS OS REQUISITOS em razão da ausência de trabalho realizado no processo.

Considero que a parte recorrente precisa que seja o advogado da parte recorrente que seja de Juruá Especial, em que se trata de uma questão jurídica de natureza jurídica que compete ao advogado e a responsabilidade dos atos processuais, especialmente previstos no art. 37 da Lei n.º 9.093/95.

A respeito da forma de ser o advogado e o cumprimento das obrigações previstas no Conselho Nacional

O Juruá Especial não tem competência para exercer funções que são de natureza jurídica, em razão da limitação prevista no artigo 37 da Lei 9.093/95 e natureza da matéria processual, a partir do momento em que a parte recorrente não tem competência para exercer as funções de natureza jurídica, especialmente a parte processual, inclusive a parte processual em razão do artigo 37 da Lei 9.093/95.

Recurso nº 13.798, 1ª Turma Recursal Única, Unimontes - RJ, Rel. Des. Henrique Carlos de A. Figueira, J. em 11.02.98.

A presente decisão, inclusive, foi publicada no Diário de Notícias e Juruá das Notícias Jurídicas de Juruá Especial.

## Fundamentação

Fundamento II - Não é cabível a intervenção judicial na parte recorrente de Juruá Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 37 da Lei 9.093/95, é feita por profissional da área jurídica de Juruá, incluindo as partes envolvidas no processo.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e minuciosa, havendo necessidade de atuação de perito judicial, inclusive de assistência técnica pelas partes, o que inviabiliza a atuação e a responsabilidade da parte recorrente pelo Juruá Especial, já que sua finalidade é solucionar as questões de natureza jurídica, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente Juruá possa ser processado e julgado por parte do Juruá Especial e Juruá do Consumidor, razão pela qual a Recorrente a obrigação de fazer, sem realização de trabalho, em razão do art. 37, II, da Lei n.º 9.093/95.

## NO MÉRITO

Em razão da ausência de trabalho realizado, vem a Rec. em fundamentação ao princípio da essencialidade, deferir o pedido de Juruá.

## RELAÇÃO DE CREDENCIADOS E CATEGORIA PARA O REGISTRO OCORRIDO

Em razão da ausência de trabalho realizado pelo Demandante não é cabível pelo Juruá Especial a intervenção judicial, pois as funções processuais são de natureza jurídica, especialmente a parte processual, inclusive a parte processual em razão do artigo 37 da Lei 9.093/95.



## Pellon & Associados

Conforme Laudo da Perícia Médica realizada em Autor, se mesmo apresenta encurtamento de 1,2 cm no membro inferior esquerdo.

Ocorre que, tal qual se constata nos documentos anexados à peça de bloqueio, não há cobertura para os tipos de lesões apontados pelo Demandante.

Impor à seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além da ofensa ao Princípio da Legalidade, inserto em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas encontram-se dentro as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

### XX VALOR INDENIZAVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP n.º 01/75.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP susreferida, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da porcentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à porcentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Conforme disposto nos autos, pelos documentos apresentados pela Parte Autoral, não houve incapacidade permanente, nem mesmo deformidade permanente. É o que taxativamente afirma o documento autoral, denominado LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

É necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual estabelecido, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Uma vez que o Autor vem a Juízo requer a avaliação do percentual da invalidez, faz-se mister a realização de perícia médica por via insusceptível de produção em sede de Juizado.

Assim sendo, não se trata no mérito se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas sim se o valor a ser indenizado com a já mencionada Resolução n.º 1/75.

Assim sendo, a única entidade, a que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia médica por via insusceptível de produção em sede de Juizado, a que atenda às diretrizes da Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados -



## Pellon & Associados

CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Por fim, ao Paro competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução nº 175 do CNSP, embora repita que o limite indenizatório estabelecido pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua situação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assim, se que caberá internamente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial requerida em vista que é indevidamente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quitação à Ré pelo quanto já recebeu, veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma complementação indenizatória.

### DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial perimetralizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 175 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Por fim, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua situação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que porventura possa advir com a produção da prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

### DA ATIVIDADE DO CNSP PARA BAIAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O Seguro Obrigatório DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial, invalidez permanente parcial, invalidez temporária, invalidez temporária complementar e suplementares.

Por fim, resta evidente que o Seguro Obrigatório DPVAT é fiscalizado pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, órgão regulador e fiscalizador da atividade securitária.



# Pellon & Associados

169

33  
01

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício de competência que lhe confere o artigo 16, "b" do Decreto-Lei nº 13064 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; confere à SUSEP a prerrogativa de "ditar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei, o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinares e tarifas que amoldem ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1775, a qual aprovou suas normas disciplinares, e que merece esta observância no caso em tela.

## DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, INCISO II DA LEI 6.194/74

Na remota possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se suscita por excesso de causa, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória nº 249, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é de indenização de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais).

Sendo assim, a mencionada Lei fulmina qualquer vínculo, de disciplina indenização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei nº 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais).

## DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

*Ad argumentandum tantum*, mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. E, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a restituição do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Talvez, ainda, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento temporário da sua dívida.

Assim, sendo, são os juros inadimplentes a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, e não os juros de mora. Por consequência, juros não são devidos.

Assim, não foi imposto fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código de Processo Civil de 1973) e, portanto, que a obrigação decorra de ato (fato), a mora incide desde a prática

dos fatos mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, e não do Código de 1916 ainda que alguns artigos conservam integralmente a



# Pellon & Associados

140

39  
82

atuação anterior (p.g. 396/963, 407/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a nova legislação de 1916 se manteve inalterada, o que continua inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, assim, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 761 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Dura não era a regra estampada no artigo 1.422 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da existência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apuração e crítica de todas as situações factuais e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser procedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresenta reclamação administrativa ou aciona-la judicialmente.

É antitética a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se no devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a situação inicial" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinares e tarifas que stendam ao disposto nesta lei".

Como as Leis 6.194/74 e 6.041/92 de natureza substitutiva, seriam inexequíveis se não se editassem normas regulamentares com o propósito de regulamentá-las.

DE DIREITO, OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Como ensina o Comentarista Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 2002: "Segundo a doutrina sobre contratos, a lei não cria obrigações sem a finalidade de regular a prática de um direito".

Assim entendido porque o direito e o ilícito são unidades absolutas - um exclui o outro - onde há ilícito não há direito, onde há direito não pode existir ilícito. Logo, a lei não cria obrigações sem a finalidade de regular a prática de um direito.



# Pellon & Associados

Programa de Responsabilidade Civil - 2ª ed. 7ª reimpr. pag. 7879

Em resumo, o artigo é juridicamente perfeito concluir que:

- 1 - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a termo, não pode ser responsabilizada com o pagamento de juros de mora;
- 2 - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorre de contrato, não se aplicando, consequentemente, o verbete da Súmula 54 do STJ;
- 3 - se a seguradora não praticou qualquer erro, não cabe ser invocada o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, devidos a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo código. Portanto, é inadmissível sua contagem a partir da data do sinistro;
- 4 - estando-se de sua criação jurídica contratual em que não foi convencionalmente a taxa de juros, os juros de mora, quando devidos, devem ficar limitados a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se possam ceder forma de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, nos termos da prática e. acórd. iterativa Jurisprudência.

Quanto à contagem moratória, esperava que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.396/81.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso estas Vossa Excelsa não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido natural, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, 2º parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado o total decurso do prazo do pedido da exordial.

Presente, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente depoimento pessoal da Amora, sob pena de confissão, e documental suplementar, consultada em expedição de ofício à ITAL SEGUROS S/A, com endereço na Praça Afonso Egídio de Souza Aranha, 100, Torre Itapera - Centro, São Paulo, SP, e a FENASSEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Recife, PE, para que apresentem copia do procedimento administrativo relativo ao sinistro ocorrido, comprovando a ocorrência e o pagamento do mesmo.

Por fim, de acordo com o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Senador Dantas, 74, Centro Administrativo de Souza, nº 400, Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 3º andar, sala 303, Recife, Pernambuco, Carolina Grande - PB.

Em observância ao artigo 10, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB sob o nº 9977 e Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB/PB sob o nº 10000, e assinadas, sob pena de nulidade das mesmas.

Prose Termos,



172

# Pellon & Associados

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2007

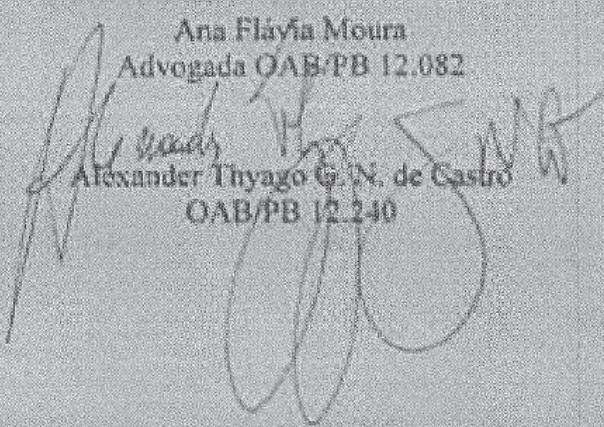
José Ulisses de Lyra Júnior  
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias  
Advogado OAB/PB 9949

Jeferson Fernandes Pereira  
Advogado OAB 11.419

Ana Flávia Moura  
Advogada OAB/PB 12.082

Lilim Maria Duarte Souto  
Advogada OAB/PB 11.490

  
Alexander Thyago G. N. de Castro  
OAB/PB 12.240



172

Current Name: UNICID

LA Computacoma D.P.M.A.T. 30/06/2006 15:25:03  
de Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre  
\*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE BENEFACTOR \*\*\*\*\* NOME / DPV-13

REN. / LANC	2006 / 090022 / 01	COD. DEFEND	= 010
V.	R321	TIPO DOCUMENTO	= 0 EX
CINQUETO	= 0000000000	DT. AVISO PARC	= 00 / 00 / 0000
IA	= 09	DT. BENEFACTOR	= 20 / 11 / 2006
BO	= 17 / 05 / 2006	DT. BATERIA	= 00 / 00 / 2000
A	= 2	CPF VITIMA	= 00000001070
VITIMA	= AGNALDO FERREIRO DE LIMA	VALOR INDENIZ.	= 9.00
IC	= 10 / 10 / 1910	VLR COR. MON/JUR	= 9.00
IA	= 001	DT. PAGAMENTO	= 00 / 00 / 0000
CC/RECL	= 1	DT. ATUALIZ.	= 17 / 05 / 2006
PERICOR	=	BOLETIM	= 00000000000
RECEB.	= 000000000000000	UF BENEFACTOR	= SP
OCURADOR	=	SUB-JUDICE	= 0 DT. RECIB.
PROCID.	= 000000000000000	CONF. FOTO	= / /
IA	= SAO PAULO		
SAC	= 3		
CLAMACAO	= 17 / 05 / 2006		

LANC. MANUAL.  
< CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU







176

47  
S

assim, não se pode dar o valor do salário mínimo esse tomado como parâmetro para sua fixação, conforme a doutrina aceita no art. 3º, incisos "a" e "b" da Lei nº 8.194/74, que não foi revogada pelas Leis nº 8.205/75 e 8.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantidades de salários mínimos locais ao previsto, inexistindo.

"Art. 3º - Os danos passíveis cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente." (grifei)

Não se pode crer que tal procedimento não se constitui em valor de correção monetária, mas sim como base para quantificação da montante resarcitória, consoante jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, inembargo-se

"SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SALARIO-MINIMO O valor do Seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos."

(RESP 152866/SP - Recurso Especial 19370075996-0, Da de 21-06-1998, pag. 00200 Relator Min. Ruy Rosado De Aguiar, Data da decisão: 25-03-1998, Quarta Turma)

"SEGURO OBRIGATORIO INDENIZACAO SALARIO-MINIMO O art. 3º da Lei nº 8.194/74 não foi revogado pelas leis nº 8.205/75 e 8.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários-mínimos."

(RESP 35978/SP - Recurso Especial 19330010115-3, Relator Min. Costa Lima, Data da decisão: 13-09-1993, Terceira Turma)

Itém posto, diante das razões acima expostas, respeitante ao princípio de direito abstrato a espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a promotora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), a título de indenização do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, ateador do disposto no artigo 406 do CC e correção monetária a partir da presente decisão. Ciente a promotora acerca da incidência da multa cominatória a que alude o art. 475, "J", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transada em Juízo, custeada de ofício a parte autora para recorrer a execução do Juizado, sob pena de arquivamento.

João Pessoa, 28 de Junho de 2005

GERALDO EMÍLIO PORTO, JUIZ DE DIREITO

M





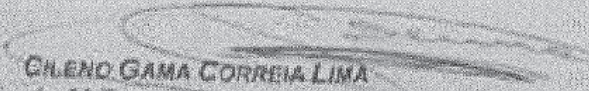
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA  
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002007027435-8

ficou e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado n.º 2002007027435-8/001, foi lida no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 30 de agosto de 2007.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

  
CILENO GAMA CORREIA LIMA  
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO


ficou e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão pública realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

**ORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do Recurso por ser tempestivo, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por igual votação, **negar-lhe provimento**, mantendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte **oriente** ao pagamento de custas processuais, já previamente pagas, e honorários advocatícios, **em** a razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do voto oral do Relator. Compareceu à sessão, o Bel. Rodrigo Paredes Moreira.

Participaram do julgamento:

Relator: O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Brito Lyra Filho  
vogal: O Exmo. Juiz Dr. Aluzio Bezerra Filho  
vogal: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura  
Secretária: Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa  
Secretário: Dr. Cíleno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

  
CILENO GAMA CORREIA LIMA  
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital



178  
847  
w

# Pellon & Associados

<p>UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DIO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85 (Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.</p>	<p>Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na secretaria.</p>
---	---

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DIO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85 (Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a conseqüente baixa na secretaria.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior  
Advogado OAB/PB 9977

*(Handwritten Signature)*  
Adson José Alves de Farias  
Advogado OAB/PB 9949



179

**UNION FEDERAL**

220 - Depósito Judicial Causa - Amparo

REQUERIMIENTO DE FIANZA POR CITA

1. JUAN JOSE TORRES MOREIRA

31/03/2020

5378858

DEFENSA

BANCO BIC SEGUROS

AL SEPARADO DE LITAR

100  
12/03/20  
12/03/20

Plaza de los Derechos Humanos del Poder Judicial de la Federación

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y ENERGÍA

SECRETARÍA DE ECONOMÍA

78.071 - Depósito judicial 400  
 26/11/2017 11:52:38 443-10403 400014 44303  
 Valor Total \$ 19 204.00  
 Ex. Ejecutor \$ 0.00  
 Ex. Criterio \$ 19 204.00  
 443-1 1071 44303  
 Día de Cita 12/03/2020  
 Día de Dep. Judicial 12/03/2020 11:52:38  
 443  
 AUTOS  
 Proceso: 244047921000  
 Defensor de Causa: 30/11/2017 13:00:00

